



Número: **5000464-13.2026.8.13.0026**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial da Comarca de Andradas**

Última distribuição : **02/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Advogados                     |
|--|-------------------------------|
| <b>DIEGO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (AUTOR)</b> |                               |
|  | <b>DIEGO NUNES (ADVOGADO)</b> |
| <b>DIEGO NUNES (AUTOR)</b>                                   |                               |
|  | <b>DIEGO NUNES (ADVOGADO)</b> |
| <b>TELEFONICA BRASIL S.A. (RÉU/RÉ)</b>                       |                               |
| <b>FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (RÉU/RÉ)</b>      |                               |

| Documentos  |                    |                         |         |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 10621837703 | 05/02/2026 16:44   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

## DECISÃO

Trata-se de "*ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência*" ajuizada por DIEGO NUNES e DIEGO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e TELEFÔNICA BRASIL S. A. Segundo a inicial, os autores foram vítimas do golpe do falso advogado, instrumentalizado pela utilização de diversas linhas telefônicas pertencentes à segunda requerida, fato que causou danos a sua imagem e aos seus clientes. Discorreram sobre o direito e, ao final, requereram a concessão de tutela provisória.

Em resposta ao despacho inicial, os autores informaram os números de telefone e *whatsapp* utilizados para contato profissional.

É o que basta.



Passo a decidir.

Analisei detidamente os autos e constatei que o pedido de tutela provisória deve ser acolhido.

Com efeito, o denominado "golpe do falso advogado" vem causando diversos transtornos aos profissionais do Direito, uma vez que terceiros de má-fé utilizam a foto de perfil do advogado e dados dos processos em que seus clientes figuram como partes como forma de induzi-los a erro, exigindo pagamento de valores sob falsos pretextos.

Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores já foram vítimas do referido golpe, corroborando a probabilidade do direito invocado na exordial.

Também há evidente perigo de dano, consubstanciado na alta probabilidade de que terceiros utilizem novamente a imagem do douto advogado para a aplicação de golpes contra seus clientes.

Assim, considerando que o autor informou que não pretende contratar outro número de telefone e que também não pretende habilitar outro perfil no *whatsapp*, entendo adequado proibir que novas linhas telefônicas ou perfis sejam criados utilizando o nome e os dados dos autores.

Com tais considerações, **dou os seguintes comandos:**

**a) DEFIRO** o pedido de tutela provisória, o fazendo para impor às requeridas a seguinte **obrigação de não fazer**: não habilitarem qualquer outro número ou perfil que mencione o nome dos autores (pessoa física e pessoa jurídica, devendo, porém, manter os regularmente já utilizados pelos autores), nem mesmo o CPF e/ou o CNPJ, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por cada ato que, depois de **5 dias úteis** contados da intimação a respeito da presente decisão, configurar descumprimento da obrigação de não fazer ora instituída;

**b)** A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC;

**c) Citem-se** os requeridos, na forma legal;

**d)** Intime-se.



Andradas, 5 de fevereiro de 2026.

**Eduardo Soares de Araújo**

**Juiz de Direito**

